

NATALYA RIBEIRO CORTEZ ARRAES

**O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR NO DIREITO BRASILEIRO E A
RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS.**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

NATALYA RIBEIRO CORTEZ ARRAES

**O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR NO DIREITO BRASILEIRO E A
RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS.**

Artigo científico apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Marcos Ricardo da Silva Costa.

NATALYA RIBEIRO CORTEZ ARRAES

**O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR NO DIREITO BRASILEIRO E A
RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS.**

Anápolis, ____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

RESUMO

Esta presente pesquisa tem como objeto principal o instituto do Poder Familiar no Direito Brasileiro. Por se tratar de uma esfera bastante dinâmica, o Direito de Família vem sofrendo inúmeras modificações, em detrimento das mudanças ocorridas no cotidiano das famílias, bem como nas opiniões que cercam esta área, dado que buscam suprir os pedidos de toda sociedade, abrangendo toda sua peculiaridade e diversidade. Em decorrência das constantes modificações ocorridas em relação aos costumes e ideias da sociedade, uma das instituições mais antigas da história acabou se alterando conforme os anos se passaram. O Direito de Família atual é totalmente diverso do que podíamos observar nas crenças do Direito Romano. A figura do pátrio poder, que era vista de maneira autoritária e exercida exclusivamente pelo patriarca da família, se modificou para uma relação jurídica mais complexa, em que as responsabilidades passaram a ser estabelecidas a partir de direitos e deveres inerentes a ambos os pais com a absoluta igualdade entre eles. Dessa maneira é cediço que tais transformações foram essenciais para a construção nos dias atuais do instituto do poder familiar. Aborda-se, portanto, a revolução trazida acerca da igualdade entre homens e mulheres, assim como entre os filhos tidos ou não da relação de matrimônio de acordo com a Constituição Federal de 1988, e especialmente as causas de suspensão, extinção e perda do poder familiar decorrentes do mau uso do poder familiar, tendo em vista que é responsabilidade civil dos genitores garantir a guarda, vigilância, desenvolvimento moral, educacional e assistência aos filhos menores.

Palavras-chave: Igualdade. Modificações. Poder Familiar. Responsabilidade Civil

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I - O INSTITUTO DO PODER FAMILIAR: EVOLUÇÃO-HISTÓRICA DA FAMÍLIA.....	04
1.1 O pátrio poder em Roma Antiga.....	04
1.2 O pátrio poder no direito brasileiro na visão anterior à Constituição Federal de 1988	09
1.3 A mudança de pátrio poder para poder familiar	11
1.4 O poder familiar na legislação brasileira: ECA- Estatuto da criança e do adolescente, Código Civil e Constituição Federal de 1988	13
CAPÍTULO II - O INSTITUTO DO PODER FAMILIAR NO ATUAL ORDENAMENTO BRASILEIRO	19
2.1 Considerações	19
2.2 Peculiaridades do poder familiar	20
2.3 Titularidade e indivíduos do poder familiar	23
2.4 O conteúdo do poder familiar	25
CAPÍTULO III – A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS DIANTE DO INSTITUTO DO PODER FAMILIAR	31
3.1 Extinção do poder familiar	31
3.2 Suspensão do poder familiar.....	34
3.3 Destituição do poder familiar	36
3.4 Reparação de danos	39
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como o objeto principal o Exercício do Poder Familiar e a Responsabilização Civil dos Pais no Ordenamento Brasileiro. A responsabilidade existente na figura dos genitores para o desenvolvimento de futuros seres humanos.

Seus objetivos são: a) *geral*: fazer uma análise sobre o exercício do poder da família e a responsabilidade civil dos genitores na doutrina e legislação brasileira; b) *específicos*: efetuar um levantamento evolutivo-histórico sobre a família e o poder familiar; identificar no atual ordenamento jurídico como tais institutos são tutelados; e analisar legalmente e socialmente a responsabilidade dos genitores no que concerne o instituto do poder familiar.

A escolha pelo tema deu-se pelo grande interesse existente pela acadêmica sobre a forma com que a figura da família e de ambos os pais pode acarretar inúmeras consequências na formação da criança. A ausência dos genitores propicia efeitos na formação dos adultos, que muitas vezes, são irreversíveis. A responsabilidade civil incumbida aos pais e respaldada pelo Direito de Família e várias outras legislações brasileiras, oportunizou a acadêmica a aprofundar seu conhecimento no instituto do poder familiar.

A monografia encontra-se dividida em 3 (três) capítulos. Dessa forma, no Capítulo 1, inicia-se, uma abordagem histórico-evolutiva do instituto do poder familiar, desde o pátrio poder em Roma Antiga, conduzindo-se pela visão anterior à Constituição Federal de 1988, a evolução de pátrio poder para poder familiar, até o

progresso do instituto na legislação brasileira (ECA, Código Civil e Constituição Federal/1988).

No Capítulo 2, elucidar-se-á o instituto do Poder Familiar no atual Ordenamento Brasileiro, bem como suas considerações e bases conceituais, peculiaridades, requisitos de sua titularidade e indivíduos do mesmo. Além de uma análise jurisprudencial acerca do abandono afetivo, explanando os danos morais sofridos, e visões divergentes quanto à indenização pleiteada.

Por conseguinte, no Capítulo 3, dissertar-se-á, a respeito da responsabilização civil dos pais diante do instituto do Poder Familiar, levando em consideração a possibilidade de extinção, suspensão, destituição do mesmo. Caso haja a existência de danos, sua possível reparação, e o posicionamento jurisprudencial quanto ao Poder Familiar.

Para a presente pesquisa, foram levantadas as seguintes indagações: a) Como se deu o desenvolvimento da família e do poder familiar;

b) De que forma o instituto do poder familiar é tratado no atual ordenamento brasileiro;

c) Qual a responsabilidade dos genitores perante o poder familiar;

É de suma importância destacar, ainda, que o instituto do poder familiar possui grande relevância na atual sociedade, tendo em vista que se encontra presente na vida de qualquer cidadão. Ademais, o Direito de Família vem se alterando ao longo do tempo aos novos modelos de constituição familiar. Deve-se destacar que o exercício do poder familiar deve ser guiado pelos princípios que regem o Direito de Família, não levando em consideração apenas a dignidade da pessoa humana, mas também a liberdade, a igualdade, o respeito a diferença e sobretudo a proteção total da criança e do adolescente, valorizando cada vez mais o laço afetivo entre os genitores e seus filhos, como sendo o princípio norteador das novas famílias.

A presente monografia se encerra com a conclusão na qual é

apresentada observações em relação a comprovação ou não das indagações levantadas ao longo da pesquisa, trazendo os esclarecimentos necessários e elucidando dúvidas no que se refere ao instituto do Poder Familiar.

CAPÍTULO I - O INSTITUTO DO PODER FAMILIAR: EVOLUÇÃO- HISTÓRICA DA FAMÍLIA

O poder familiar, teve sua origem em Roma Antiga e era representado pela figura do homem, o *paterfamilias*, que era o único membro do núcleo familiar que detinha o poder de manifestar sua vontade. Atualmente, esse caráter patriarcal não está penetrado nas famílias como antigamente, e o instituto do poder familiar sofreu mudanças profundas ao longo dos tempos. Neste Capítulo serão abordados inúmeros aspectos a respeito de tal evolução.

1.1 O Pátrio Poder em Roma Antiga

Em primeiro plano, é de suma importância destacar que, em Roma Clássica, a família pode ser compreendida como sendo um conjunto de pessoas subordinadas ao poder jurídico que o *paterfamilias* (chefe) exercia perante seus filhos legítimos, de ambos os sexos, e que se expandia sobre os descendentes legítimos dos filhos, sobre os filhos adotivos e sobre os filhos naturais legitimados.

A esse poder jurídico, deu-se o nome de *pátria potestas*. Independentemente do casamento dos filhos, que tenham a idade que tiverem, sejam eles casados ou não, a *pátria potestas* não se extingue. Os filhos sempre continuam a pertencer à família do chefe (MARKY, 1992, p.154).

A sujeição existente dos descendentes para com o *paterfamilias* era exibida a partir de uma imposição total, completa e duradoura pelo chefe, que utilizava do poder que tinha, para arraigar, uma estrutura totalmente arcaica sobre os membros da família. Tal caráter arcaico era cada vez mais evidenciado, à medida

que seus descendentes adquiriam posições semelhantes à dos escravos, e somente poderiam se libertar quando o *paterfamilias* morresse.

De acordo com Marky:

O *paterfamilias* exercia um poder de vida e de morte sobre seus ascendentes (*ius vitae ac necis*), o que já era reconhecido pela Lei das XII Tábuas (450-451 a.C). Esse poder vigorou em toda sua plenitude até Constantino 9324-337 d.C). O *paterfamilias* podia matar o filho recém-nascido, expondo-o (abandono), até que uma constituição dos imperadores Vientiniano I e Valêncio (em 374 d.C) proibisse tal prática. A venda de filho era também possível. O filho vendido encontrava-se na situação especial de pessoa *in mancipio*, pela qual ele conservava seus direitos públicos. Continuava cidadão romano. Quanto aos seus direitos privados, todavia, ele os perdia. No direito clássico tal venda só se praticava para fins de emancipação ou para entregar a vítima o filho que cometer um delito (*noxae datio*). Originariamente o *paterfamilias* podia casar seus filhos, mesmo sem o consentimento deles. No direito clássico, porém, exigia-se o consentimento dos nubentes. Por outro lado, o pátrio poder, tão amplo originariamente, incluía o direito de o pai desfazer o matrimônio de filhos a ele sujeitos (1992, p.155).

Antigamente, no período em que se deu a formação da família tradicional romana, a cultura era composta por uma esfera de ostensivo misticismo. Devido a este e outros aspectos, como, por exemplo a exaltação da figura masculina, o pátrio poder era, de certa forma, quase soberano.

Nessa perspectiva, Meira, declara que:

O '*pate*' tinha sobre seus filhos um poder tão grande como o que exercia sobre os escravos. Mas embora pudesse rejeitar os recém-nascidos e até abandoná-los, já não podia matá-los, desde a promulgação da Lei XII Tábuas. Quanto aos filhos, em geral, o *pater* dispunha do direito de vida e morte (*ius vitae necisque*). Essa medida extrema, entretanto, não podia ser executada livremente, pois dependia do que ficasse decidido num conselho de família, composto pelos membros mais idôneos e mais idosos. Também o *pater* podia vender os filhos como escravos, além do Tibre (1987, p.137 e 138).

Isto posto, é cediço saber que o *paterfamilias*, detinha de poderes excessivos, uma vez que era ele quem controlava o patrimônio de toda a família, ou seja, administrava os seus bens como bem entendesse e posteriormente os validava por meio do testamento. Muitas vezes, destinava o patrimônio para pessoas que não faziam parte do complexo familiar, deixando seus herdeiros no prejuízo e

endividados (MEIRA, 1987, p.138).

Com o poder atribuído ao *paterfamilias*, ele podia nomear tutor para seus filhos, casava-os, encarregava-se de escolher por eles os nubentes, não permitindo, com isso, que nenhuma opinião ou vontade que pudesse contrariar a sua, prevalecesse. O domínio era total, e não havia nada e nem ninguém a quem recorrer.

Na época do direito romano antigo, o pátrio poder intentava apenas para o interesse do chefe da família, e nada valia opiniões e vontades diversas. A satisfação familiar, o prazer em conjunto e o bem de todos os membros eram aspectos que não possuíam qualquer tipo de valoração. O *paterfamilias* era o único membro que emitia suas opiniões e as concretizava. As bases patriarcais estão extremamente arraigadas na família de Roma Antiga, aonde tudo gira em torno de um *paterfamilias*, ao qual subordina seus descendentes, sucessivamente, até que ocorra a morte do chefe (POLETTI, 1996, p.143).

Há entendimentos nesse sentido, como assevera Crettela Júnior:

Na família romana, tudo converge para o *paterfamilias* do qual irradiam poderes em várias direções: sobre os membros da família (*pátria potestas*), sobre a mulher (*manus*), sobre as pessoas “in mancipio” (*mancipium*), sobre os escravos (*dominica potestas*), sobre os bens (*res*) que lhe pertencem (*dominium*) (1978, p.110).

O *paterfamilias* também é conhecido como *sui júris*, enquanto que a mulher *sui júris* é a *materfamilias*. Contudo, esta jamais terá o pátrio poder e em razão disso não transmite a outrem a sua família. O papel da mulher na família romana era familiar e educativo, voltado para os filhos, e por essa razão não possuíam nenhuma autonomia perante a sociedade.

Assim sendo, a contradição em relação aos papéis dos genitores é notória, quando o *paterfamilias* morre, as pessoas colocadas de imediato sob sua potestas tornam-se *sui júris* e os homens que se tornam patres, formam novas

famílias (CRETELLA, p.116 e 117).

Em vista disso, a *materfamilias* não propaga para os seus descendentes seu papel familiar e é posto em seu lugar, de imediato, outra pessoa. Esta é escolhida pelo *pater* para representar a figura do chefe da família.

Cretella Júnior, acrescenta que:

O *paterfamilias* dispõe do patrimônio da família como coisa sua, enquanto vivo, deixando-o por testamento a quem quiser, mesmo em prejuízo dos herdeiros. Por sua vez, o *filiusfamilias* não tem, em princípio, personalidade jurídica, não podendo praticar atos jurídicos, tornar-se credor ou devedor, nem ser proprietário. [...]
Aos poucos se atenua o rigor da *pátria potestas* e o *filiusfamilias* já pode representar o *pater* em certos atos jurídicos. Na República, o *filius* representa o *pater* até para contrair obrigações (1987, p.113).

A família romana era formada basicamente pelo pai, mãe, os filhos e seus escravos. Apesar do núcleo familiar ser bem pequeno, a hierarquia era bem estabelecida, e a disciplina se baseava no misticismo. As crenças norteavam a família, e a religião doméstica estava presente em cada casa desses grupos. O Deus que os gregos derivavam de “Senhor do fogo doméstico”, ficava acima do *paterfamilias*, vez que se tratava de doutrina existente espírito humano (COULANGES, 1998, p.75).

Com referência em A cidade antiga, estudos, sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma abordou-se que:

O pai é o primeiro junto ao fogo doméstico: ele o ascende e o conserva; é ele o pontífice. Em todos os atos religiosos a função mais elevada é desempenhada pelo pai; é ele que degola a vítima; é sua boca que pronuncia a fórmula de oração que deve atrair sobre si e os seus a proteção dos deuses. A família e o culto são perpetuados através dele; tão somente o pai representa toda a sequência dos descendentes. O culto doméstico repousa sobre ele. Ele pode quase dizer como o hindu: sou eu que sou o deus. Quando a morte chegar, ele será um ser divino que os descendentes invocarão (COULANGES, 1998, p. 75).

Ademais, a mulher não tinha uma posição elevada na família, ela podia participar dos atos religiosos, porém, não era a senhora do fogo doméstico e tanto na morte como na vida não seria mais do que um membro de seu esposo. A figura

do *paterfamilias* para a mulher significava a execução dos seus direitos como cidadã romana, já que tanto para os seus atos da vida religiosa quanto para os atos da vida civil, ela necessitava, respectivamente, de um chefe e um tutor (COULANGES, 1998, p.75-76).

Destarte, a mulher durante toda a sua vida jamais teria autonomia de exercer seus direitos e vontades, dado que sempre estaria subordinada a outrem. Consoante a Lei de Manu dizia, a mulher durante sua infância dependia de seu pai; durante a juventude, de seu marido; com o falecimento de seu marido, precisava de seus filhos. Se caso ela não tivesse filhos, subordinava-se aos parentes próximos do marido, posto que a mulher não deveria nunca agir mediante sua própria vontade.

Faz-se necessário salientar, segundo foi descrito anteriormente, alguns dos diversos direitos concedidos ao pai. Em concordância com Coulanges, um deles seria:

Direito de reconhecer o filho por ocasião de seu nascimento ou de rejeitá-lo. Este direito é concedido ao pai pelas leis gregas tanto quanto pelas leis romanas. Por mais bárbaro que seja, não está em contradição com os princípios sobre os quais está fundada a família. A filiação, mesmo incontestável, não basta para permitir a admissão ao círculo sagrado da família: são necessários o consentimento do chefe religioso e a iniciação ao culto. Enquanto o filho não estiver associado à religião doméstica, nada significará para o pai (1998, p.79).

O filho, no Direito Romano Antigo, era considerado como uma propriedade, pois sua força e seu labor constituíam fonte de renda. À vista disso, o *paterfamilias* podia vender seu filho, em virtude de o mesmo dispor sobre toda a propriedade da família.

Há juízos do assunto supramencionado. Qual seja:

[...] o pai, podia a seu critério, conservar para si este instrumento de trabalho ou cedê-lo a outro. Ceder, neste caso, era a designação que se dava à venda do filho. [...] Parece certo que o filho vendido não se convertia totalmente em escravo do comprador. O pai podia estipular no contrato que o filho lhe seria revendido. Mantinha, assim, seu poder sobre ele, e após tê-lo retomado, ainda podia vendê-lo novamente. A lei das Doze Tábuas autorizava tal operação até três vezes, mas declarava que depois da venda tripla o filho seria, enfim, liberado do poder paterno. Pode-se julgar por isso quanto no direito antigo a autoridade do pai era absoluta (COULANGES, 1998, p.80).

Assim sendo, o *paterfamilias*, figura típica da organização romana antiga, possuía poderes absolutos e incontestáveis. Com relação à descendência, mantinha-os em sua submissão retendo para si o poder de vida e morte, venda e de outros direitos fundamentais ao ser humano. Portanto, o pátrio poder estava em suas mãos e dessa maneira podia utilizá-lo conforme sua vontade.

1.2 O Pátrio Poder no direito brasileiro na visão anterior à Constituição Federal de 1988

O Código Civil de 1916, antes da promulgação da atual Constituição Federal, defendia a posição de supremacia do marido no exercício do pátrio poder. O artigo 380 do Código Civil de 1916, salienta essa ideia:

380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores passará a outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo Único: Divergindo os progenitores, quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência.

O artigo supracitado evidencia e afirma de maneira incontestável a superioridade do marido sobre a família, exercida por meio do pátrio poder, e, portanto, estabelecendo sua chefia sobre o núcleo familiar.

Por conseguinte, esclarece Santos, que:

O pátrio poder, quem exerce é o pai, independentemente de qualquer interferência da mulher, se bem que a ambos os pais o filho deva respeito e sobre este ambos tenham autoridade. [...] Dando preferência ao pai, para o exercício do pátrio poder, não quer dizer o Código dizer que não deva ele ouvir sua mulher em tudo que diga respeito aos interesses do filho. O que a lei quer significar é que, em qualquer hipótese, mesmo havendo divergência entre os cônjuges, prevaleça a vontade paterna, não existindo quanto ao exercício do pátrio poder por parte do marido qualquer restrição por influência da mulher (1978, p.45).

Dando continuidade a ideia abordada por Santos acerca do pátrio poder anterior à promulgação da atual Constituição Federal, o pai detinha todo pátrio

poder, pedindo a opinião à mãe, sem perder a autoridade sobre os filhos, mas caso a figura do pai faltasse, a mulher (e mãe) caberia o exercício exclusivo do pátrio poder. Assim, conforme o que afirma Santos, a mulher não podia se opor de maneira alguma em relação a assuntos relacionados aos filhos, tendo em vista que a oposição que prevalece sempre será a do pai. Dessa forma, Santos elucida que:

O pai exerce o pátrio poder por si mesmo, sem nenhuma influência da mulher, a não ser que voluntariamente cumpra o dever de aceitar sugestões suas e lhe ouça a opinião, em atenção à sua posição de mãe, sempre sincera nos seus desejos de que sejam bem solucionados os interesses do filho, para sua felicidade e bem-estar. Mas não pode, com apoio na lei, a mulher se opor, de qualquer forma, ao que queira o marido fazer no exercício do pátrio poder (1978, p.45).

O artigo 382, do Código Civil de 1916, traz em seu dispositivo legal que, a partir da dissolução do casamento pela morte de um dos cônjuges, o pátrio poder é incumbido ao cônjuge sobrevivente.

Com isso, é possível uma maior ampliação quanto ao dever dos genitores, destacando dessa maneira que:

Com a morte de um dos cônjuges, é produzido o efeito de transferir o pátrio poder ao cônjuge sobrevivente. Assim é que, morto o marido, o pátrio poder passa a ser exercitado pela mulher. Em face do texto legal, é indiferente que o sobrevivente seja o pai ou seja a mãe. Tanto assim que o Código não fala em morte do marido, mas, sim, em morte de um dos cônjuges (SANTOS, 1978, p.51).

É notório, então, que no instituto do pátrio poder, que precede à promulgação da atual Constituição Federal, o pátrio poder estava nas mãos do pai podendo, porém, pedir opiniões e sugestões à mãe, sem que esta se oponha a qualquer decisão do *paterfamilias*. Destaca-se, assim, que havendo divergência entre os cônjuges, deva prevalecer em todos os aspectos a vontade paterna e esta não pode sofrer qualquer restrição por influência da mulher.

A mãe tinha o respeito dos seus filhos e exercia autoridade sobre eles, contudo sua opinião não tinha qualquer relevância no âmbito familiar e somente podia se manifestar se caso fosse requerida. Na falta da figura paterna, a mulher (e mãe) detinha o exercício exclusivo do pátrio poder.

1.3 A mudança de Pátrio Poder para Poder Familiar

O pátrio poder especificado no Código Civil de 1916, muito se distanciou de sua função originária e, portanto, tal conceito deve ser reformulado levando em consideração as inúmeras evoluções as quais se pode observar nas relações familiares. Dessa maneira, a partir do Código Civil de 2002, houve uma definitiva mudança, ao qual o denominou poder familiar. Trata-se do exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, nos interesses destes, e sendo exercida de forma temporária até a maioridade, bem como também até a emancipação dos filhos.

Conforme Lôbo:

Quanto maiores foram as desigualdades, a hierarquização e a supressão dos direitos, entre os membros da família, tanto maior foi o pátrio e o poder marital. À medida em que se deu a emancipação da mulher casada, deixando de ser *alieni iures*, à medida que os filhos independentemente de sua origem, houve redução do quantum despótico, restringindo-se esses poderes domésticos (2008, p.270).

Não resta hesitação alguma que a figura do *paterfamilias* (chefe) foi totalmente invalidada da sociedade conjugal mediante o texto da atual Constituição Federal. Com isso, todos os dispositivos, do antigo Código Civil, que conferiam privilégios ao marido foram revogados (WALD, 2000, p.82).

Em referência ao poder familiar Gomes afirma que:

O instituto do pátrio poder resulta de uma necessidade natural. Precisa o ente humano, durante sua infância, de quem o crie e eduque, ampare e defenda, guarde e cuide dos seus interesses, em suma, tenha regência de sua pessoa e seus bens. As pessoas naturalmente indicadas para o exercício dessa missão são os pais. A eles confere a lei, em princípio, esse ministério, organizando-o no instituto do pátrio poder (2002, p.299).

A evolução que sucedeu, gradativamente, na denominação do poder familiar se deu a partir da alteração de um poder sobre o outro, sem autoridade absoluta, com relação aos filhos, resguardando-os como seres humanos dotados de dignidade, visando o melhor interesse deles e da convivência familiar. Isto posto, o poder destinado ao pai deve ser exercitado para proveito de seus descendentes, cessando assim a organização despótica influenciada pelo direito romano, deixando de ser um conjunto de direitos ilimitados, amplos

e absolutos sobre a figura dos filhos para se tornar um complexo de deveres efetuado por ambos os genitores.

Nos tempos atuais, o conceito de poder familiar, para Diniz seria:

[...] conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impões, tendo em vista o interesse a proteção do filho. Ambos têm, em igualdade de condições, poder decisório sobre a pessoa e bens de filho menor não emancipado. Se, porventura, houver divergência entre eles, qualquer deles poderá recorrer ao juiz a solução necessária, resguardando o interesse da prole (2002, p.447).

Nesse seguimento, entende que nos dias atuais a igualdade existente entre os membros da família é praticamente a mesma, prevalecendo o diálogo e a compreensão nas relações entre pais-filhos, não mais a ditadura e superioridade inspirada no antigo direito romano, vez que os direitos e deveres se encontram em uma dimensão igualitária no convívio familiar. Apesar de toda essa evolução, não se desvinculou o poder legitimado no artigo 1.630 do Código Civil de 2002, preservando-se também o disposto no artigo 379 do Código Civil anterior, o qual estabelece que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”, isso leva a acreditar que o poder familiar é uma relação que possui inúmeras prerrogativas e tem a finalidade de garantir o bem dos filhos (RIZZARDO, 2005).

O poder do pai passou a ser um poder-dever de ambos os genitores, sendo, portanto, vedada a sua disponibilidade ou renúncia, com exceção se houver a destituição do poder familiar. Assim, mesmo com todo avanço na formação de novas gerações, não se desvincula o poder dos pais para a condução dos filhos. Ao atingir a maioridade, diferentemente do que ocorria na família romana em que o filho era visto como propriedade por toda vida, o pai é destituído desse poder, o que não significa que deva abandonar ou deixar de providenciar assistência material ou imaterial.

Dessa forma, percebe-se as diversas mudanças ocorridas no instituto do poder familiar. As funções eram separadas conforme o sexo biológico dos pais. A função que cabia exclusivamente a mãe de dar afeto e amor ao filho, além de

possuir sua guarda, e ao pai o dever de fiscalização e a função de autoridade, não é aplicada atualmente, visto que essas funções passaram a ser complementares.

Diniz, esclarece seu posicionamento quanto a abrangência do poder familiar:

A hipótese-padrão é da família na qual o pai e a mãe estão vivos e unidos pelo enlace matrimonial ou pela união estável, sendo ambos plenamente capazes. Nesta circunstância o poder familiar é simultâneo, o exercício é de ambos os cônjuges ou conviventes; havendo divergência entre eles, qualquer deles tem o direito de recorrer ao juiz, para a solução do problema, evitando-se que a decisão seja inexorável. Deveras é o que dispõe o artigo 1.631 e parágrafo único do Código Civil: Durante o casamento compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles passará o outro a exercê-lo com exclusividade. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para a solução do desacordo (2002, p.449).

Assim sendo, a igualdade constitucional entre o homem e a mulher, foi um dos aspectos mais importantes para a mudança de “pátrio poder” para “poder familiar”, passando os genitores a estarem no mesmo patamar quanto a criação de seus descendentes.

1.4 O poder familiar na legislação brasileira: ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil e Constituição Federal de 1988

A lei 8.069/90, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA – é consequência da dedicação desempenhada por diversas pessoas e comunidades dedicadas na proteção, bem-estar e progresso das crianças e adolescentes, tendo como finalidade a segurança e conforto destes, visando que possa ser assegurado a cada brasileiro que nascer, a oportunidade de seu pleno desenvolvimento, desde necessidades físicas e básicas até o desenvolvimento moral e religioso (BRASIL, Lei 8.069/90. 3ªed, 2000, p.11-13).

A omissão da sociedade perante as injustiças e violências de que são vítimas crianças e adolescentes, foi um dos aspectos fundamentais para elaboração e criação desta lei que tem por desígnio a contribuição para que haja mudança na mentalidade da sociedade brasileira. Havendo o cumprimento da lei, a intolerância,

abandono e o abuso darão lugar à justiça, à compaixão e ao amor (BRASIL, Lei 8.069/90. 3ªed, 2000, p.14).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, surgiu com o advento da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, e somente passou a vigorar dois anos após a vigência da Constituição Federal de 1988, sucedendo o antigo Código de Menores (BRASIL, Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979).

O poder familiar é tratado nos artigos 21 a 24, do referido Estatuto, elucidando os direitos de convivência familiar e comunitária, assim como nos artigos 155 a 163, aos quais são designados aos procedimentos de perda e suspensão do poder familiar (BRASIL, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990).

No artigo 21, já estava abrangido o princípio da igualdade entre o homem e a mulher e também da igualdade dos filhos:

O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (COMEL, 2003, p.46-47).

A Constituição Federal, embora tenha estabelecido o Princípio da Igualdade entre homem e mulher proibindo, assim, qualquer distinção entre ambos os genitores, o artigo supracitado foi elaborado com base no antigo Código Civil de 1916, o qual possuía como base o Princípio da Unicidade de Direção e não havia sofrido qualquer tipo de modificação, vez que apenas fazia referência ao pátrio poder no casamento e a determinados filhos.

O ECA, admitiu, que todo menor está submetido ao pátrio poder, independentemente da circunstância dos seus pais em relação ao matrimônio, restando notória a natureza protetiva do estatuto, já que os direitos pertencentes ao filho são de responsabilidade/dever de ambos os pais. Os direitos e deveres concebidos pelo pátrio poder não pertencem exclusivamente aos pais casados; a própria mãe ou pai podem exercê-lo, não sendo casados, ou sendo ainda divorciados (GOMES, 1998, p.390).

Além do mais, esclarecendo que, durante a vigência do casamento, o poder familiar concerne a ambos os pais e na ausência ou impedimento de um deles, incumbirá ao outro exercê-lo com total exclusividade. Havendo discordâncias em relação ao exercício do poder familiar, é reconhecido a qualquer um deles recorrer ao juiz para solução do conflito (DINIZ, 1995, p.449).

Dessa forma, o poder familiar é confiado a ambos os pais com o objetivo de orientar os filhos e reger seus bens, desde a concepção até a fase adulta do mesmo. Tal função é exercida em prol do interesse dos filhos, tratando-se mais de um “*múnus*” legal do que propriamente um “poder” (DINIZ, 1995, p.451).

É de suma importância ressaltar que a Lei 8.069/90 foi criada para conceder à criança e ao adolescente, direitos que anteriormente, não havia, garantindo-lhes qualidade de vida e bem-estar, possuindo o Estado, igual dever de resguardar e assegurar seus direitos, na falta de seus genitores.

A Constituição Federal de 1988, em seu dispositivo legal, trouxe diversas mudanças no que diz respeito à família e ao Pátrio Poder, já que foi promulgada a igualdade de direitos e deveres do homem e da mulher dentro da relação matrimonial. A partir da Constituição de 1988, os filhos passaram a ter garantia quanto a igualdade de direitos e competência reservados aos pais, sendo eles casados ou não, assim como, também, aos filhos adotados (OLIVEIRA, 2000, p. 23-24).

A partir da promulgação da Constituição, provocou-se uma total revolução no Direito de Família, pois trouxe de maneira igualitária os genitores, o que muito se difere do artigo 5º, inciso I, do Código Civil de 1916. A partir dessa contraposição ao antigo modelo autoritário de família, alguns elementos se tornaram primordiais para a ideia de modificação legislativa, tais como a solidariedade, o altruísmo, respeito à dignidade das pessoas pertencentes ao núcleo familiar e a harmonia (LÔBO, 2008, p. 05).

A partir de tal fundamento, houve uma expansão no que concerne a proteção do Estado à família. A Constituição Federal, de forma inédita, retrata a

figura da criança como prioridade absoluta, sendo designados para exercer tal dever de proteção, a família, a sociedade e o Estado. Dessa maneira, ainda é necessário salientar acerca da incumbência da família, da sociedade e do Estado de manter resguardado de toda condição de negligência, discriminação, exploração, opressão, violência, crueldade a criança e ao adolescente (CRETELLA JÚNIOR, 1988, p. 4540-4543).

Os filhos, havidos ou não, dentro da relação matrimonial, ou aqueles mediante ao processo de adoção, terão os mesmos direitos e prerrogativas, impedidas quaisquer referências discriminatórias relativas aos genitores. Destarte o parágrafo 6º do artigo 227, igualou os filhos gerados ou não na relação de casamento, ou por adoção, proibindo qualquer desigualdade de direitos (CF/1988, art. 227, §6º).

Acerca, dos direitos e deveres à pessoa do filho, Lôbo explanou, nesse mesmo sentido que:

Atualmente a família converteu-se em *locus* de realização existencial de cada um de seus membros e de espaço preferencial de afirmação de suas dignidades. Dessa forma, os valores coletivos de família e os pessoais de cada membro devem buscar permanentemente o equilíbrio. Consumaram-se na ordem jurídica as condições e possibilidades para que as pessoas no âmbito das relações familiares, realizem e respeitem reciprocamente suas dignidades como pais, filhos, cônjuges, companheiros, parentes, crianças, [...] (2008, p.39).

Ante o exposto, verificou-se que a Constituição Federal de 1988, significou o principal evento no Direito de Família, uma vez que trouxe inúmeras transformações de cunho pessoal, pois passou a considerar outras formas de entidades familiares, não só a família tradicional composta de pai e mãe. Outrossim, o aspecto mais importante abordado pela CF/1988, foi o patamar de igualdade entre homens e mulheres na relação matrimonial, assim como entre os filhos, havidos ou não no casamento, elementos estes que, eram rejeitados pelo Código Civil de 1916.

Consoante já expresso no parágrafo anterior, o Código Civil de 1916, descrevia uma sociedade extremamente conservadora e patriarcal, vez que a figura

do homem era retratada com superioridade, poder e autoridade sobre todos os membros da família. Em suma, a ideia originária de família, poder ser sintetizada como matrimonializada, patriarcal e nivelada (FACHIN, 2001, p.206).

A mulher casada era incluída no rol das pessoas relativamente incapazes, não possuindo permissão, inclusive, de poder exercer profissão e morar fora de seu lar, a não ser, que possuísse a autorização prévia de seu cônjuge. O nome da família era declarado a partir do nome do varão, sendo a mulher obrigada a aderi-lo, detendo o *paterfamilias* a exclusividade do pátrio poder, e na ausência ou impedimento deste, tal poder era destinado à mulher, que o perdia na possibilidade de contrair núpcias novamente, visto que o antigo marido já havia assumido a direção da sociedade conjugal.

Deve-se ressaltar, ainda, que a única família legítima considerada pelo Código Civil de 1916, era o casamento. A partir do enlace matrimonial dos pais que podia se definir a distinção existente entre os filhos. Aqueles tidos fora da relação conjugal, não possuíam quaisquer direitos e eram denominados como espúrios, incestuosos e adulterinos, sofrendo preconceito e sendo afastados de todos por serem filhos ilegítimos. Enquanto o pai estivesse vivo, não podiam ser reconhecidos, cabendo à mãe a obrigação de sustentar sozinha o filho considerado como “bastardo”, de acordo com o artigo 383 do Código Civil de 1916 (DIAS, 2007, p.96).

No que tange os dias atuais, tal realidade se torna bastante distante da realidade. Com o advento do novo Código Civil de 2002 e a promulgação da Constituição Federal de 1988, a igualdade entre os genitores se tornou uma das principais evoluções no que diz respeito a formação do núcleo familiar. O fato de que a mulher passou a ser visto não somente como a responsável por cuidar dos filhos, mas também detentora da educação e de direitos dos mesmos, possibilitou a expansão da ideia de família inicialmente criada.

Assim sendo, a visão relativa a mulher se alterou diante ao antigo direito romano:

O marido não é, entretanto, o patrão da mulher, não exerce sobre ela poder algum, como o existente em relação aos filhos menores, através do pátrio poder, não dispõe do *jus corrigendi* outrora

outorgado pelas ordenações Filipinas e não deve esquecer que de acordo com a lei ela é sua companheira, consorte e colabora nos encargos da família (Código Civil, art. 240), não escrava sob sua *manus*, como antigamente acontecia entre os romanos (MONTEIRO, 1968, p.120).

Os filhos tidos, ou não, dentro do casamento possuíam os mesmos direitos e prerrogativas, não havendo diferença de tratamento pelos pais e muito menos discriminação por parte de outros membros familiares. Tal situação não é permitida diante da disposição existente no antigo código civil.

Assim sendo, nota-se a profunda evolução e transformação existente ao longo do tempo, no que tange o poder familiar. Os princípios se modificaram e a base familiar se alterou, se comparado ao direito romano, a transição de “pátrio poder” para “poder familiar”, significou um grande avanço para a formação da atual definição de família prevista no Código Civil de 2002, na Constituição Federal e respaldado no Estatuto da Criança e do Adolescente. A partir disso, torna-se possível fazer uma abordagem do instituto do Poder Familiar no ordenamento jurídico atual, fazendo considerações pertinentes e trazendo características importantes para compreensão de um organismo essencial para formação de indivíduos.

CAPÍTULO II - O INSTITUTO DO PODER FAMILIAR NO ATUAL ORDENAMENTO BRASILEIRO

Neste Capítulo serão abordados apontamentos relevantes, na órbita do Direito Brasileiro, para se compreender de forma mais sucinta as modificações ocorridas no instituto do poder familiar.

2.1 Considerações

Consoante o que expressa a Constituição Federal em seus artigos 5º, I, e 226, §5º; o poder familiar pode ser exercido pelo pai e pela mãe, em regime de igualdade, descaracterizando, dessa maneira, o antigo direito absoluto, autoritário e discricionário exercido pelo pai (pátrio poder). Ressalta-se, ainda, o poder familiar como um instituto destinado à proteção e guarda dos interesses do filho menor e não mais a autoridade do patriarca sobre todos os membros do núcleo familiar (SANTOS NETO, 1994).

Assim, o poder familiar pode ser compreendido como um conjunto de direitos e deveres designados aos pais, no que tange a figura da pessoa e dos bens dos filhos não emancipados, visando a proteção deles e sobretudo garantindo seu bem-estar (RODRIGUES, 2002).

Com supedâneo ao que foi dito anteriormente:

O pátrio poder é o complexo de direitos e deveres concernentes ao pai e a mãe, fundado no Direito natural, confirmado pelo Direito Positivo e direcionado ao interesse da família e do filho menor não

emancipado, que incide sobre a pessoa e o patrimônio deste filho e serve como meio para manter, proteger e educar (CARVALHO, 1995).

Nesse mesmo entendimento, o poder familiar poder ser elucidado como sendo um agrupamento de direitos e obrigações no que concerne a pessoa e aos bens do filho menor não emancipado, desempenhado por ambos os genitores, em igualdade de condições, para que possam executar as incumbências que a norma jurídica lhes impõe, intentando-se para o interesse e o cuidado do filho (DINIZ, 2002).

Dentro de um casamento civil válido, existe uma série de direitos e deveres incumbidos aos pais, como proporcionar o sustento, a educação, a guarda e a proteção aos filhos, concedendo-lhes também, os instrumentos necessários e indispensáveis para o desenvolvimento psicológico e orgânico. Deve-se ressaltar que o exercício do poder familiar independe da existência de casamento civil, mas somente da filiação. Dessa forma, os filhos derivados de famílias provenientes de união estável e da monoparental devem estar sob custódia do poder familiar exercido pelos seus respectivos pais (LISBOA, 2004).

Com isso, em suma, o poder familiar pode ser entendido como os direitos e deveres exercidos por ambos os pais, homem e mulher, sobre os filhos menores e seus bens, buscando, sobretudo, melhor qualidade de vida e proteção, priorizando seus interesses e buscando garantir os meios necessários e básicos para proporcionar-lhes uma boa formação.

2.2 Peculiaridades do poder familiar

O poder paternal pode-se dizer que está intrinsecamente ligado ao Estado das pessoas e, dessa forma, não pode ser alienado, renunciado, delegado ou substabelecido a outrem. Qualquer acordo, em que o pai ou a mãe abdicuem desse poder, será nulo. Com isso, nota-se, que o poder familiar segundo o Código Civil de 2002, possui um caráter altamente protetivo em que, o titular possui muito mais deveres para com os filhos do que direitos propriamente ditos.

É notório que o Estado possui interesse em garantir a proteção e segurança adequada para as novas gerações, vez que constituem a futura sociedade do país. Deste modo, o aludido instituto retrata um *múnus público*, pois o Estado impõe aos genitores o poder familiar, com o objetivo de cuidar e garantir o futuro de seus filhos (RODRIGUES, 2002).

Nesse raciocínio, Ishida ressalta que:

O pátrio poder apresenta características bem marcantes: a) é um *múnus público*, uma espécie de função correspondente a um cargo privado (poder-dever); b) é irrenunciável: dele os pais não podem abrir mão; c) é inalienável: não poder ser transferido pelos pais a outrem, a título gratuito ou oneroso; todavia, os respectivos atributos podem, em casos expressamente contemplados na lei, ser confiados a outra pessoa (ou seja, na adoção e na suspensão do poder dos pais); d) é imprescritível: dele não decai o genitor pelo simples fato de deixar de exercê-lo; somente poderá o genitor perde-lo nos casos previstos em lei; e) é incompatível com a tutela, o que é bem demonstrado pela norma do parágrafo único do artigo 36 do Estatuto da Criança e do Adolescente (2003, p.50).

Anuncia Rodrigues que a imposição de deveres, aos pais, pela lei, com a finalidade de resguardar os filhos, enaltece o caráter de *múnus público* do poder familiar, tornando-o irrenunciável indiretamente, visto que os pais não podem renunciá-lo pelo simples acordo de vontades (2002).

Nesse sentido, pode-se afirmar que o pátrio poder é desenvolvido e organizado para exercer um determinado fim especial, ou seja, corresponde a um exercício de uma função específica e predestinada aos genitores para o desempenho de um encargo totalmente personalíssimo, atentando-se a observância de que são direitos e deveres, e pelo fato de serem deveres, não podem ser renunciados.

Isto posto, a ideia de Carvalho traz apontamentos importantes acerca do instituto do poder familiar:

Seja filho sob pátrio poder, seja órfão, ou seja interdito, toda pessoa que não exercer os atos da vida civil por si mesma é um incapaz, total ou parcialmente. Para tornar efetiva e concreta a proteção a que todos eles fazem jus, a lei consagra procedimentos adequados. [...] A criança e o adolescente que, embora submetidos ao pátrio poder,

não tenham seus direitos respeitados, poderão se desvencilhar do mau exercício do *múnus paterno* através de “provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse”, consoante artigo 155 da Lei nº 8.069/90 (1995, p.20).

No que concerne as características do poder familiar pode-se dizer que se entende por *múnus público* a ideia de função correspondente a um cargo privado, sendo, portanto, um *direito-função* e um *poder-dever*, pois estaria numa colocação intermedial entre o poder e o direito subjetivo. O instituto supracitado é *irrenunciável* já que os genitores não podem abrir mão dele, é *inalienável* ou *indisponível*, em virtude de que não pode ser investido a outras pessoas, a título gratuito ou oneroso (DINIZ, 2002).

Sob o mesmo ponto de vista, outra característica do poder familiar é a de ser *imprescritível*, logo que dele não decaem os pais em virtude de não exercê-lo. Poderão, contudo, perdê-lo nas situações previstas em lei e em decorrência da incompatibilidade da tutela, pois, é vedado, assim, a nomeação de tutor a menor, cujo pai ou mãe não sofreram a suspensão ou destituição do poder familiar (DINIZ, 2003).

Apesar do *múnus* oriundo do poder familiar ser considerado irrenunciável, este pode ser possível por meio da suspensão e destituição. Além das características supramencionadas, o poder familiar, segundo Lisboa, é alienável e, a princípio, intransferível e indisponível (LISBOA, 2004).

Dessa maneira, pode-se destacar como sendo as principais peculiaridades do poder familiar o fato do mesmo ser um “*múnus público*”; *irrenunciável*, vez que os genitores não podem abrir mão de tal poder; *indisponível*; *inalienável*, pois não podem ser transferidos para outrem pelos pais; *imprescritível*; e é *incompatível* com qualquer tipo de tutela (ISHIDA, 2003).

Assim, nesse seguimento, Rizzardo afirma que:

O pátrio poder é indispensável para o próprio desempenho ou cumprimento das obrigações em que têm os pais de sustento, criação e educação dos filhos. Assim, impossível admitir-se o dever de educar e cuidar do filho, ou de prepará-lo para a vida, se tolhido o

exercício de certos atos, o cerceamento da autoridade, da imposição ao estudo, do afastamento de ambientes impróprios. Daí a íntima relação no desempenho das funções derivadas da paternidade com o exercício do pátrio poder (1994, p.901).

É perceptível, então, como as características do poder familiar fazem parte de um aglomerado de deveres que os pais possuem perante seus filhos, e de que maneira a atuação destes contribuem para a formação e desenvolvimento de gerações futuras.

2.3 Titularidade e indivíduos do poder familiar

A detenção do poder familiar por ambos os pais sobre os filhos, até recentemente, trazia consigo a ideia de que um não excluía o exercício do outro, contudo afastava-se o desempenho dos genitores conjuntamente. A um primeiro momento o exercício do poder familiar era passado ao patriarca, que se viesse a falecer ou sofresse qualquer tipo de impedimento, era destinado à mãe, tal ordenamento se encontra elencado no artigo 380 do antigo Código Civil.

A partir do Código Civil de 1962, houveram mudanças significativas no cenário familiar, primeiramente concedeu-se o exercício do poder familiar de forma simultânea para ambos os pais e secundariamente, propiciou-se, em situações de discordâncias entre os mesmos, a via judicial (COMEL, 2003).

O fato de a Constituição Federal trazer em seu texto, mais especificadamente no artigo 226, §5º, que durante a sociedade conjugal os direitos e deveres serão efetuados em igualdade de condições por ambos os cônjuges, é que tal prosseguimento passou a não ser mais aceito.

Destarte, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz que o poder familiar será exercido tanto pelo pai quanto pela mãe, não se baseando, portanto, no sexo para definir as atribuições destinadas aos pais, à medida que agirem conforme a forma disposta na legislação civil.

Comel, ressalta que:

No polo ativo, o poder familiar corresponde aos pais, que em igualdade de condições, tem a responsabilidade pelo cumprimento

de todas as atribuições que lhe são inerentes. Em posição de igualdade jurídica, reconhecendo-se a ambos os mesmos direitos e obrigações, já não se fala em competências ou encargos diferenciados tão-somente por serem de sexos diferentes.

O Código Civil de 2002 determina que os filhos estão subordinados ao poder familiar enquanto menores, induzindo a compreensão de que os genitores são os únicos titulares ativos e os filhos os sujeitos passivos dele. O cumprimento dos deveres derivados do poder familiar, portanto, só é possível a partir da titularidade dos filhos quanto aos direitos correspectivos. Assim, o poder familiar é constituído por titulares mútuos de direitos (DIAS, 2003).

Desse modo, o poder familiar é exercido conjuntamente entre o pai e a mãe:

O poder familiar compete, no direito comparado, conjuntamente ao pai e à mãe, mas somente ao pai, na qualidade de chefe de família. Nas legislações que o atribuem para ambos os pais, alguns atribuem prevalência à vontade paterna no caso de divergência, enquanto outros mandam submetê-la à decisão judicial. Nas que o conferem ao pai, alguns o vinculam à chefia da família, enquanto outros apenas lhe atribuem o exercício, sendo titulares ele e a mãe. No direito pátrio, o poder familiar compete aos pais, exercendo o marido com colaboração da mulher (GOMES, p.2002).

A titularidade do poder familiar independe da convivência dos pais, entre si, já que somente se perde ou suspende por meio de decisão judicial, nos casos previstos em lei. Da mesma forma, a convivência dos pais com os filhos não se limita a uma relação conjugal (DIAS, 2003).

No tocante a titularidade do poder familiar, alguns eventos merecem destaque, como é o caso do artigo 1.632 do Código Civil: "A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Dessarte, a titularidade do poder familiar, é inerente a ambos os cônjuges, mesmo após a separação ou divórcio, porém os direitos e deveres, pertinentes ao filho menor, se dividem entre os genitores, devido a ausência de um dos pais em lar comum (RIZZARDO, 2005).

Salienta-se que, se o filho for considerado pelo pai como legítimo, ambos os genitores, tanto o pai quanto a mãe, exercem o poder familiar, independentemente com quem se encontre o filho ou quem o criou. Todavia, caso não haja o reconhecimento, toda obrigação concernente a tal poder recai na figura materna, contanto que a mãe seja reconhecida, ou possua condições de possuir o menor em sua companhia e de desempenhar os necessários direitos, de acordo com a regra do artigo 1.633 do Código Civil de 2002.

Entende-se, portanto, que a titularidade passiva é determinada pelo fato da maternidade e paternidade estarem reconhecidos legalmente, por qualquer das formas previstas em lei, priorizando sempre, o exercício correto do poder familiar e seus deveres e o resguardo dos direitos do filho menor.

De acordo com o artigo 1.630 do Código Civil, os filhos, independente da natureza da filiação, estão subordinados ao poder familiar, enquanto menores. O polo passivo do poder familiar abrange os filhos menores, cujos genitores sejam reconhecidos, ou seja, aqueles que possuem ligação atribuída apenas pela determinação de paternidade e maternidade, sob a forma da lei, expandindo-se aos filhos adotivos, que conservam a mesma posição dos filhos biológicos em relação aos pais.

Do mesmo modo, é de suma importância ressaltar que segundo o artigo 5º do Código Civil, a menoridade é suspensa após atingir dezoito anos completos, no momento em que a pessoa está habilitada a praticar e gozar de todos os atos da vida civil.

Assim, após esta idade, consoante dispõe o artigo 1.635, II e III, do Código Civil, extingue-se o poder familiar e os genitores não possuem mais os deveres que são inerentes a figura dos filhos quando menores. Cabe aos pais após a extinção do poder familiar prestar apoio e ajuda quando necessário, porém a obrigação incumbida não é mais exigida.

2.4 O conteúdo do poder familiar

O antigo Código Civil, subdividia o exercício do poder familiar em duas esferas distintas: uma em relação a pessoa e outra em relação aos bens dos filhos,

abordados nos artigos 384 e seguintes. O novo Código Civil traz em seu dispositivo legal que, as hipóteses relacionadas à pessoa dos filhos, estarão vinculadas ao exercício do poder familiar, enquanto que a administração e o usufruto dos bens dos menores ficaram subordinados ao direito patrimonial.

Vale salientar que o exercício do pátrio poder ou poder familiar, nada mais é, do que um comprometimento assumido pelos pais para com a sociedade. O grupo familiar, situado dentro de um todo maior, que é a coletividade, não finda seus fins em si mesma.

O ser humano é capacitado na família para fazer parte da sociedade, e levará para essa os valores, ensinamentos e perspectivas que foram assimilados naquela. Por isso que, caso não desempenhado com êxito o *múnus* paterno, os pais devem prestar as devidas contas para com o grupo social, maior interessado nas peças que o integram. Nota-se, portanto, a razão pela qual o poder familiar está subordinado a regras e limites (CARVALHO, 1995).

O exercício do poder familiar é regido pelas regras do artigo 1.634 do Código Civil de 2002, que preceitua em seu bojo a ideia de que compete a figura dos genitores em relação à pessoa dos filhos menores: a) dirigir-lhes a criação e a educação, o devendo os pais matricularem seus filhos na rede regular de ensino, consonante o artigo 55 do Estatuto da criança e do adolescente; b) os manter em sua companhia e guarda, proporcionando-lhes a segurança devida; c) conceder ou negar-lhes consentimento e permissão para casarem, assim ambos os pais devem concordar, pois o casamento emancipa e, portanto, interfere na situação jurídica de ambos; d) nomear-lhes tutor por meio de testamento ou documento autêntico e válido, se caso um dos pais não sobreviver ou na hipótese em que o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; e) os representar, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los após essa idade, nos atos em que os mesmos forem partes, suprindo-lhes o consentimento quando necessário; f) na circunstância em que o poder familiar foi violado, reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; g) exigir que lhes prestem obediência, o devido respeito e as atividades próprias de sua idade e condição.

No que concerne a criação e a educação dos filhos, os pais possuem a obrigação de garantir os meios necessários para sua sobrevivência e conhecimento, porém de acordo com suas condições financeiras e sociais, buscando a formação de sua personalidade e formação moral e intelectual. Assim, os genitores têm o dever de ter os filhos menores em sua guarda e companhia, com o intuito de proporcionar uma boa formação, conduzindo seu comportamento e observando-os, vez que os pais são responsáveis por qualquer ato danoso por eles praticado (DINIZ, 2005).

Aos pais compete dar ou negar seu consentimento para o matrimônio de um filho menor, sendo que tal prerrogativa é incumbida aos progenitores em razão de que ninguém evidenciará maior interesse pelos filhos do que os próprios pais. A decisão mencionada leva em consideração a paridade em relação aos genitores, ponderando-se a regra constitucional, a qual assegura igualdade de direitos e deveres dos pais resultantes do poder familiar (PEREIRA, 2007).

Dessa forma, embora o filho menor necessite do consentimento dos pais para se casar, se tal denegação for injusta e desmotivada, o filho poderá propor ação para suprir esse consenso, que será dado pelo juiz, se caso julgar conveniente, perante as provas apresentadas, solucionando, com isso, o desacordo (CARVALHO, 1995).

Tendo em consideração a obediência, Nery Júnior comenta que:

Faz parte do poder familiar a exigência, pelos pais, de que os filhos lhes devem obediência. Enquanto estiverem sob o poder familiar, os filhos devem obediência aos pais, bem como lhes devem respeito. Os pais podem, ainda, atribuir aos filhos trabalhos e serviços que sejam apropriados para a sua idade e condição física e intelectual. Os castigos podem ser impostos, mas moderadamente, pois o castigo infligido imoderadamente caracteriza hipótese de extinção do poder familiar (2003, p.732 e 733).

No exercício do poder familiar, compete aos pais a administração dos bens dos filhos menores não emancipados e sob sua guarda. A execução de atos probos à conservação e aumento desse patrimônio, possibilitando a celebração de contratos, como é o caso o de locação de imóveis, pagar impostos, obter bem, adquirir juros ou rendas, tutelar judicialmente e aliená-los, se móveis.

Todavia, os genitores não podem usufruir dos bens pertencentes ao menor, muito menos incumbir-se de obrigações que não sejam a simples administração, já que tais atos implicam em diminuição patrimonial. Contudo, se existir evidências e provas da necessidade, a vantagem econômica ou a notória utilidade dos herdeiros, poderá o pai hipotecar, vender, gravar de ônus real os seus imóveis, contanto que haja prévia autorização do juiz competente (DINIZ, 2002).

Segundo Diniz menciona:

Os pais não responderão pela administração dos bens do filho, a não ser que ajam com culpa, não estando, ainda, em regra, obrigados a prestar caução, nem a lhe render contas, mas só poderão reter quantias de dinheiro pertencentes ao filho se houverem garantido sua gestão com hipoteca legal (2002, p.455).

No exercício do poder familiar o usufruto é pertencente a este no que tange a administração dos bens, já que o genitor que detém o poder familiar retém os frutos do patrimônio administrado, apesar de que seja provável um existir sem o outro. Ainda que o usufruto seja inerente ao pátrio poder, a maioria, emancipação ou morte do filho cessa com a inibição do poder paternal ou maternal.

Dessarte, destaca o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 22, as atribuições e deveres dos pais em relação à pessoa dos filhos:

O ECA, quando cuida do poder familiar, incumbe aos pais (art.22) “o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores” e sempre no interesse destes, o dever de cumprir as determinações judiciais. Essa regra permanece aplicável, pois aos poderes assegurados pelo novo Código somam-se os deveres fixados na legislação especial e na própria Constituição. O dever de guarda não é inerente ao poder familiar, pois pode ser atribuído a outrem (PEREIRA, 2007, p.186).

O artigo supramencionado traz em seu bojo um importante aspecto a ser analisado no que tange o dever dos pais de sustentar os filhos, a guarda inerente a eles e de fornecer a devida educação. A própria Carta Magna prevê em seu dispositivo legal, os deveres a serem cumpridos pelos genitores, visando, acima de tudo, o interesse e a preservação dos filhos menores. Contudo, apesar do poder familiar ser respaldado pelo texto constitucional e outras legislações no que concerne ao direitos que os pais possuem sobre os filhos, o dever de guarda não é

mais pertencente a este, uma vez que pode ser concedido a outrem e até mesmo extinto, suspenso e em casos mais graves o impedimento definitivo do mesmo o que é denominado destituição do poder familiar.

Esclarece Gomes, que:

O poder familiar compete, no direito comparado, conjuntamente ao pai e à mãe, mas somente ao pai, na qualidade de chefe de família. Nas legislações que o atribuem para ambos os pais, alguns atribuem prevalência à vontade paterna no caso de divergência, enquanto outros mandam submetê-la a decisão judicial. Nas que o conferem ao pai, alguns o vinculam à chefia da família, enquanto outros apenas lhe atribuem o exercício, sendo titulares ele e a mãe. No direito pátrio, o poder familiar compete aos pais, exercendo o marido com a colaboração da mulher (2002).

Salienta-se que o exercício do poder familiar transcende a órbita da assistência material, ampliando-se a assistência afetiva, isto é, a participação diária dos pais na vida dos filhos, no carinho e atenção e nas orientações e repressões ponderadas. No tocante ao poder familiar, deve-se existir duas variáveis que devem ser levados em consideração, são elas, o aspecto emocional e afetivo da relação paterno-filial e o da precaução do Estado sobre tais relações, já que se preserva não somente o relacionamento da criança com os pais, mas também o impacto que o grupo familiar pode acarretar e gerar no comportamento de um indivíduo que será de essencial importância para a formação de uma geração futura.

Outra prerrogativa concedida aos pais e que merece destaque, é o fato de que estes podem exigir obediência e respeito, sendo que para alcançar tal finalidade, os genitores podem castigar os filhos, contanto que seja de forma moderada, isto é, sem prejuízo para seu desenvolvimento e formação. Porém se os castigos forem diversos e praticados de maneira severa, os pais ficam subordinados às penalidades impostas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que podem alternar da suspensão a extinção do poder familiar. O filho menor, portanto, deve auxiliar com os pais na proporção de suas forças e competências, atingindo, dessa forma, o objetivo do legislador em relação aos serviços exigidos que é a ressalva da participação do menor.

As obrigações pertencentes ao poder familiar não estão submetidas à relação matrimonial entre os pais e compete conjuntamente ao pai e à mãe, desse

modo, o abstrativismo jurídico dá lugar ao exercício da autoridade dos genitores estabelecendo mais que deveres, uma relação de reciprocidade de anos de afeto, manifestando a posse do estado de filho (FREITAS, 2002).

Enfatiza Venosa que:

Nenhum dos pais perde o exercício do poder familiar com a separação judicial ou o divórcio. O pátrio poder ou poder familiar decorre da paternidade e da filiação e não do casamento, tanto que o novo Código se reporta também à união estável. A guarda normalmente ficará com um deles, assegurado ao outro o direito de visitas (2003, p.357).

Ressalta-se que em relação a Responsabilização Civil dos pais diante ao instituto do Poder Familiar, observa-se que este poderá ser suspenso ou destituído no caso dos mesmos fizerem o uso de maneira negligente em relação aos filhos, que poderão, inclusive, pleitear em juízo reparação por danos morais. Pode-se assim o poder familiar ser delegado a terceiro no todo ou em partes, se o contexto do ambiente familiar exigir, todavia para recebe-lo, o terceiro deverá preferencialmente ser membro da família e digno da confiança dos pais. Este será o tema abordado no capítulo final e deverá ser elencado com maiores esclarecimentos.

CAPÍTULO III – A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS DIANTE DO INSTITUTO DO PODER FAMILIAR

Neste último capítulo, é imperioso destacar acerca das hipóteses em que o poder familiar perde o conjunto de direitos e deveres perante a figura dos filhos. Vale salientar que é de suma importância a responsabilidade dos genitores no instituto do poder familiar, haja vista que envolve aspectos relevantes para o desenvolvimento de um ser humano, e caso tal instituto não seja devidamente respeitado e exercido ele pode ser extinto, suspenso e até mesmo destituído como será destacado no estudo a seguir.

3.1 Extinção do poder familiar

Como o poder familiar é visto como um *múnus* que deve ser exercido, uma função inerente aos pais, a qual consiste o dever de criar e educar os filhos, tendo sido elaborado com força de lei, prevalecendo o interesse dos menores e prolongando-se por toda menoridade, não sendo, portanto, passível de qualquer tipo de renúncia voluntária. Com isso, os pais não podem deter do poder familiar quando lhes parecer conveniente, mesmo que haja motivos justificáveis para tal, pois o instituto mencionado é irrenunciável, inalienável e indelegável.

Destarte, como o poder familiar exerce um *múnus*, o Estado poder interferir nessa relação, que, em suma, afeta o núcleo familiar. Dessa maneira, tal função deve ser fiscalizada e controlada pelo Poder Público, já que se o mesmo verificar a inexistência de qualquer requisito específico do exercício do poder familiar, realizado por quaisquer um dos genitores, pode ficar demonstrada a possibilidade de suspensão, modificação ou perda do poder (DIAS, 2007).

No que tange esse pensamento, é notório que o poder familiar é obrigação dos pais diante dos filhos, buscando sempre prevalecer seus interesses, possuindo a figura do Estado a legitimação de infiltrar no particular da família, e resguardar os interesses dos menores que nela vivem, possuindo aptidão, inclusive, de excluir e até suspender o poder familiar. Todavia, destaca-se que o objetivo principal não é punitivo, e sim preventivo, e detêm a finalidade primordial de impedir as influências danosas aos pequenos (DIAS, 2007).

Levando em consideração as consequências que a perda do poder familiar pode acarretar, esta somente deve ser decretada, quando a manutenção coloca o menor em perigo extremo, caso contrário, existindo a possibilidade de restauração dos laços afetivos, dá-se preferência apenas para a suspensão.

Isto posto, embora a lei seja taxativa em relação as causas de suspensão e extinção do poder familiar, elas devem ser demonstradas ao Poder Judiciário de maneira abrangente, com o intuito de que o juiz possa ter ampla liberdade para indicar os fatos e leva-los ao distanciamento temporário ou definitivo das funções dos genitores (PEREIRA, 2006).

Assim, Lisboa identifica as seguintes hipóteses para que haja a extinção do poder familiar, quais sejam: a) morte dos genitores ou dos filhos; b) emancipação legal ou voluntária; c) castigo exagerado do filho; d) deixar o menor em situação de abandono; e) praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; f) e reiterar nas faltas causadoras da suspensão do poder familiar (LISBOA, 2004).

Enfatiza Dias que,

A morte de um dos pais faz concentrar, no sobrevivente, o poder familiar. A emancipação dá-se por concessão dos pais, mediante instrumento público, dispensando-se homologação judicial, se o filho contar mais de 16 anos. A natureza da adoção, que imita a natureza e impõe o corte definitivo com o parentesco original, leva ao desaparecimento do poder familiar (2003, p.188).

Assim sendo, falecendo o pai, não cessa o poder familiar, o qual será exercido pela mãe e com esta continua, entretanto caso ocorra a morte de ambos os pais o extingue, isto é, a morte de um dos genitores acarreta no sustento da pessoa

do outro, em outro tempo, a morte do filho extingue a relação jurídica, com o término do vínculo (PEREIRA, 2006).

Sendo assim, é importante destacar que, conforme o entendimento de Rodrigues, (2002), a extinção do pátrio poder pela morte dos pais, gera o desaparecimento do titular do direito; e em relação a morte do filho, elimina a razão de ser do instituto, que é o resguardo do menor.

A extinção do poder familiar é caracterizado pelo término do exercício do poder-dever sobre o filho, em detrimento de inúmeros fatores diversos da suspensão ou da destituição, e que não podem ser imputados em desfavor do detentor do poder, podendo ser demandada em processo para esse fim, ou, ainda em forma de medida liminar ou incidental, durante o curso do processo de adoção (DIAS, 2003).

A adoção, é considerada como outra forma de extinção do poder familiar, na qual se retira os menores do poder dos pais biológicos, mas os submete ao poder do adotante, com isso, em nenhum momento o menor fica fora do poder parental e sem o devido apoio afetivo, que é essencial para o desenvolvimento moral de indivíduos de uma geração futura (PEREIRA, 2006).

No caso da suspensão ou extinção do poder familiar ser requisitada, o juiz determinará a intimação do genitor e da genitora para que possam oferecer a resposta escrita no prazo legal. Apresentada ou não a resposta escrita, o incapaz será submetido a um relatório de estudo social e avaliação psicológica, dessa forma, os autos serão encaminhados ao Promotor de Justiça, se ele não for o autor da demanda, para que no prazo de cinco dias, ofereça parecer. Por conseguinte, o julgador sentenciará no prazo de cinco dias, caso não haja necessidade de qualquer outra produção de prova, mesmo em audiência (LISBOA, 2004).

Deste modo, a respeito da extinção do poder familiar é imperioso salientar que,

Por sua gravidade, a perda do poder familiar somente deve ser decidida quando o fato que a ensejar for de tal magnitude que ponha em perigo permanente a segurança e a dignidade do filho. A suspensão do poder familiar deve ser preferida à parte, quando

houver possibilidade de recomposição ulterior dos laços de afetividade (DIAS, 2003, p.191).

Dessarte, de acordo com o que presume a lei, atingida a capacidade civil o poder familiar é extinto, já que adquiriu-se a maioridade, onde o indivíduo não necessita mais da proteção concedida pelas regras previstas. A mesma consideração é válida no que concerne à emancipação. Como já discutida anteriormente, trata-se da aquisição da capacidade civil antes da idade legal, dada através da anuência dos pais, do juiz, ou pela lei, nos casos em que presumiu-se ter o indivíduo adquirido total maturidade, a despeito de sua idade. Da mesma forma, o indivíduo é libertado do poder familiar, vez que é dispensável a proteção que o legislador concede aos imaturos (RODRIGUES, 2002).

À vista disso, é possível notar que a extinção do poder familiar é a forma menos gravosa e complexa, tendo em vista que a mesma ocorre em virtude de razões da própria natureza, dado que não dependem da vontade dos pais, e de acordo com o que será demonstrado no item seguinte, verificar-se-á as graves falhas dos deveres dos pais para com os filhos (RIZZARDO, 1994).

3.2 Suspensão do poder familiar

A suspensão do poder familiar pode ser vista como uma medida menos gravosa, visto que pode ser revista a qualquer tempo, ou seja, se as causas que a provocaram forem superadas, e caso atenda aos interesses do menor, pode ser cancelada. A suspensão pode ser atribuída a um único filho, como também ao resto da prole, assim como atingir apenas algumas das atribuições do poder familiar. Ademais, a suspensão é uma faculdade inerente a figura do juiz, visto que o mesmo pode deixar de aplicá-la, posto que provado o fato determinante, se for prestada caução idônea de que o filho receberá da mãe ou do pai o tratamento conveniente.

Conforme alude Bianca,

A suspensão é um remédio aplicável quando se caracteriza a inidoneidade do genitor a gerir apropriadamente os interesses econômicos do filho. Em vez de suspendê-lo, dependendo das circunstâncias, o juiz pode limitar-se a estabelecer condições particulares, às quais os genitores devem atender (2008, *online*).

A suspensão do poder familiar encontra-se legalmente respaldada no artigo 1.637, caput e parágrafo único do Código Civil, o qual dispõe que:

Se o pai ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo Único: suspende-se igualmente ao exercício do poder familiar ao pai ou a mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Evidenciando a ideia exposta pelo artigo anterior, não é necessário esperar que o bem do filho menor seja levado a ruína para que a suspensão do poder familiar seja imposta, haja vista que prevalece a ideia de guarda e proteção dos bens, resguardando o interesse e direitos dos menores (PEREIRA, 2006).

Além disso, o parágrafo único do artigo supramencionado, submete a suspensão do poder familiar caso o pai ou mãe forem condenados por sentença irrecorrível, em crime cuja pena não exceda a dois anos de prisão. Contudo, tal prática não se justifica, com exceção se a condenação se referir a crimes relativos a violência entre os membros da família ou concernentes à assistência familiar, no entanto depois de cumprida a pena restaura-se o exercício do poder familiar (PEREIRA, 2006).

Outrossim, ainda, o artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual remete a suspensão do poder familiar aos casos elencados no artigo 22 do mesmo dispositivo legal, amplia a ideia de que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, concernendo-lhes no interesse destes, o dever de cumprir e fazer cumprir todas as determinações judiciais.

Dentro do núcleo familiar, o cuidado que se refere a criação e educação dos filhos se manifesta como um ponto de destaque nos dias atuais, vez que as crianças de hoje serão os homens de amanhã e comporão a geração futura que se estabelece a esperança do amanhã (RODRIGUES, 2002).

Em vista disso, Rodrigues afirma que,

Em se verificando que os pais, através de seu comportamento de um modo ou de outro prejudicam os filhos, o ordenamento jurídico reage

e, conforme a menor gravidade da falta praticada, suspende-os, ou os destitui do pátrio poder [...] Tais sanções têm menos um intuito punitivo aos pais do que o de preservar o interesse dos filhos, afastando-os da nociva influência daqueles. Tanto assim é que, cessadas as causas que conduziram à suspensão ou à destituição do pátrio poder e transcorrido um período mais ou menos longo de consolidação, pode o poder paternal ser devolvido aos antigos titulares (2002, p.358).

Dessa maneira, a suspensão poder ser comprovada em virtude do mau comportamento do pai em relação aos filhos ou por fatos involuntários, os quais podem ser caracterizados quando o titular do poder familiar é interditado judicialmente e quando for declarado ausente, este apenas poderá ser suspenso do seu exercício por decreto judicial, sendo por tempo determinado, pois a medida em que possa ser comprovado que os genitores não estão sendo negligentes ou omissos em relação aos filhos, o poder familiar retorna para seu titular e então estes podem exercer com cautela (GOMES, 2002).

3.3 Destituição do poder familiar

A perda do poder familiar ocorre em casos considerados extremos, quando ocorre descumprimento dos deveres inerentes aos pais e, somente poder ser exercida nas hipóteses em que coloque risco permanente e irreversível a vida, segurança, e a dignidade do filho. O novo Código Civil, em seu artigo 1.638, indica as possibilidades em que ocorrerá a perda do poder familiar, pelo pai ou pela mãe, ou por ambos, se confirmadas a falta, omissão, ou abuso em relação aos filhos menores.

A destituição do poder familiar é caracterizada pelo impedimento definitivo do seu exercício, por meio de decisão judicial, servindo como possibilidades de destituição o castigo imoderado, o abandono do filho e a realização de atos contrários à moral e aos bons costumes, sendo esta, uma medida indispensável e não facultativa (RODRIGUES, 2002).

No caso do legislador reconhecer que o titular não está capacitado para exercer a função familiar, de maneira que, para a proteção dos filhos, haja a necessidade de o destituir da incumbência, onde somente poderá ser admitido

novamente, se dificilmente convencido de que as causas que, anteriormente o conduziram para a realização do ato, foram removidas em definitivo (RODRIGUES, 2002).

O bojo do artigo 1.638 do novo Código Civil elenca as três hipóteses em que ocorre a destituição do poder familiar para ambos os pais. Por certo, acentua essa regra que perde o poder familiar o pai ou a mãe que,

- I – castigar imoderadamente o filho;
- II – deixar o filho em abandono;
- III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes.

Analisando os incisos supracitados, individualmente, castigar imoderadamente o filho consiste nas atitudes corretivas dos pais perante os menores, embora tais medidas sejam necessárias em determinadas situações, tendo em vista que o filho menor não possui maturidade suficiente para compreender determinadas ocasiões e mensurar as consequências de seus atos, com isso para desenvolver um padrão médio de comportamento, faz-se necessário a imposição de uma certa disciplina.

A lei tolera castigos equilibrados e coerentes, todavia, é totalmente proibido qualquer tipo de excesso, tais como violência, espancamento, assim como outras atitudes que resultem a exageros físicos, e propiciem à conturbações, revoltas e ao desafeto. É necessário salientar que os exageros praticados pelos genitores devem estar tipificados no ordenamento penal, e permitem, dessa forma, instaurar uma ação penal pública, podendo o juiz determinar a busca e apreensão do menor, consoante outorga o artigo. 888, inciso V, do Código de Processo Civil.

No que tange o inciso II do artigo 1.638, deixar filho em abandono constitui infração ao dever dos pais de prestar ao menor a devida assistência moral e material, ou seja, quando um dos cônjuges ou ambos, deixam de conceder alimentos, educação, assistência médico-hospitalar aos filhos menores. Destaca-se, ainda, que o estímulo a miséria, ato que viola a dignidade da pessoa humana, também é passível de perda do poder familiar, da mesma forma quando o menor é submetido a conviver com a delinquência e presença o consumo e o tráfico de drogas, bem como a prostituição e os conflitos físicos dos genitores.

A ausência de recursos materiais dos pais, não dará causa a perda do poder familiar. Apesar do disposto no texto do artigo 23, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a visualização presente é irreal perante a lei, visto que o problema envolvendo os menores é de difícil controle, haja vista envolver aspectos mais abrangentes e complexos e estar concentrada em outros setores, tais como no campo social, econômico e cultural da sociedade.

Venosa em sua concepção destaca que,

Os fatos graves relatados na lei devem ser examinados caso a caso, sevícias, injúrias graves, entrega do filho à delinquência ou sua facilitação, entrega da filha à prostituição etc., são sérios os motivos que devem ser corretamente avaliados pelo juiz. Abandono não é apenas o ato de deixar o filho sem assistência material: abrange também a supressão do apoio intelectual e psicológico. A perda poderá atingir um dos progenitores ou ambos (2003, p.368)

Com supedâneo ao artigo anterior, no que concerne a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes é uma das hipóteses causadoras da destituição do poder familiar. Contudo, é imperioso salientar que o escopo de tal dispositivo é ressaltar a finalidade principal do núcleo família, tendo em vista que o menor adquire sua formação familiar dentro do lar, bem como aprendem aspectos e conceitos fundamentais acerca da dignidade pessoal, humana, respeito para com os semelhantes, responsabilidade, moral, e outras virtudes essenciais para o desenvolvimento humano (RODRIGUES, 2002).

Os filhos, enquanto menores, são altamente influenciados, com isso se espera dos genitores uma postura digna e honrada, vez que o lar é a primeira “escola” da criança, é o lugar em que se formam e amoldam as características, comportamentos e personalidade do filho.

Algumas faltas não previstas no artigo supracitado e que levam a suspensão do poder familiar, são elencadas no artigo 1.637 caput e parágrafo único do Código Civil, quais sejam: a) o abuso de autoridade; b) ausência dos deveres pelos genitores, por negligência, incapacidade, impossibilidade de seu exercício ou até mesmo pela omissão ao seu cumprimento; c) destruição ou ruína dos bens dos filhos; d) assim como a condenação irrecorrível, com pena de prisão superior a dois

anos. É de suma importância destacar que a perda do poder familiar a figura de um dos filhos se estende aos demais, visto que se o pai ou mãe são negligentes para cuidar e não possuem capacidade para exercer o poder familiar a um filho, conseqüentemente que não possui condições para os demais.

No que tange a decretação da perda do poder familiar a um dos genitores, o outro passa a exercê-lo de maneira isolada, salvo se não possuir condições suficientes para tal função, sendo que nesses casos faz-se necessário a nomeação de um tutor ao menor (VENOSA, 2003).

3.4 Reparação de danos

No que concerne a matéria acerca da responsabilidade civil, o poder familiar ocasiona ônus aos pais, por isso, de acordo com o artigo 932 do atual Código Civil, afirma que os pais são responsáveis pela reparação civil aos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia (GONÇALVES, 2005).

Por outro lado, com supedâneo em algumas decisões emanadas dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, e Rio Grande do Sul, com relação ao cumprimento ou não dos deveres paternos, têm reconhecido o requerimento de filhos que se dizem abandonados ou rejeitados pelos genitores, sofrendo transtornos psíquicos em detrimento da falta de carinho, afeto, ensinamento na infância e na juventude.

Na perspectiva dos Tribunais supramencionados, não é suficiente apenas pagar a pensão alimentícia e fornecer os meios necessários para a sobrevivência dos filhos. Estes fazem oposição do descaso, indiferença, e da rejeição dos genitores, tendo alguns, conseguido o reconhecimento da justiça do direito à indenização como reparação pelos danos morais, ao critério de que de que a educação engloba não somente a escolaridade, mas também o convívio familiar, o afeto, o amor, o carinho, devendo o desprezo entre pais e filhos ser penalizado severamente por caracterizar abandono grave.

O aspecto abordado é polêmico e complexo, dividindo, assim, pontos de

vista. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de maneira oposta, afirmou que,

Não há amparo legal, por mais criativo que possa ser o julgador, que assegure ao filho indenização por falta de afeto e carinho. Muito menos já passados mais de quarenta anos de ausência e descaso. Por óbvio, ninguém está obrigado a conceder amor ou afeto a outrem, mesmo que seja filho. Da mesma forma, ninguém está obrigado a odiar seu semelhante. Não há norma jurídica cogente que ampare entendimento diverso, situando-se a questão no campo exclusivo da moral, sendo certo, outrossim, que, sobre o tema, o direito positivo impõe ao pai o dever de assistência material, na forma de pensionamento e outras necessidades palpáveis, observadas na lei (Ap.2004.001.13664, 4ª Câm., Rel. Des. Mário dos Santos Paulo, DJE, 4 nov.2004).

A questão é delicada e polêmica, vez que os juízes devem ser cuidadosos em relação a análise de cada caso, com o intuito de impedir que o Poder Judiciário seja utilizado como ferramenta de vingança contra os pais ausentes ou negligentes no tratamento com os filhos. Apenas em casos especiais, ao qual fique demonstrada a influência negativa do desprezo dos pais na formação e desenvolvimento dos filhos, tendo reprovação pública e humilhante, justifica, então, o pedido de indenização por danos morais. Somente simples desamor e falta de carinho não são suficientes (GONÇALVES, 2005).

Conforme julgado retirado na internet, em 22 de abril foi discutido no STJ se o papel dos pais se limita, apenas, ao papel de sustento, bastando prover materialmente o filho, ou se a subsistência emocional também é um dever dos genitores para com os filhos, podendo, dessa forma, ser motivo de reparação por dano moral. Tal debate se deu pela 4ª Turma do STJ, por meio de um recurso especial, discutiu-se a possibilidade de pagamento de indenização por dano moral ao filho em detrimento de abandono paterno.

Através do voto do juiz relator Unias Silva, da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, o direito à indenização definido em segunda instância, considerando o dano psicológico e moral causado ao filho em razão do abandono dos pais. Em primeiro grau, o pedido foi considerado improcedente, tendo em vista o juiz da Vara Cível ter compreendido não existir a comprovação do dano gerado ao filho, atualmente, atingido a maioria, já em segunda instância o pedido foi

procedente.

A apelação do filho foi respaldada com base no artigo 227 da Constituição do Brasil. O acórdão oriundo da TA-MG evidencia que a responsabilidade do poder familiar diante do filho não se resume meramente no dever de alimentar, mas se inclui no dever de proporcionar desenvolvimento humano dos filhos menores, fundado no princípio da dignidade da pessoa humana. A indenização foi fixada no valor de 200 salários-mínimos.

É importante salientar um artigo encontrado no Espaço Vital, conforme o qual foi negado provimento, alegando que não cabe indenização por dano moral abusivo à abandono afetivo. O término se deu por quatro votos a um, pela 4ª Turma do STJ, que deu provimento a recurso especial de um pai de Belo Horizonte para alterar a decisão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais que havia reconhecido a responsabilidade civil no caso e condenado o pai a ressarcir financeiramente o filho no valor de 200 salários mínimos. O filho ao entrar com a ação de indenização por abandono afetivo contra o pai, alegou que apesar de sempre receber pensão alimentícia (20% dos rendimentos líquidos do pai), tentou por diversas vezes uma aproximação com o pai, almejando somente amor, afeto e reconhecimento como filho. De acordo com a ação, o filho recebeu desamor, rejeição e frieza por parte do pai, inclusive em datas comemorativas tais como aniversários, formatura do ensino médio e até mesmo na aprovação do vestibular (ESPAÇO VITAL, 2006).

Em primeira instância, a ação do filho contra o pai foi julgada improcedente, tendo em vista que o juiz não considerou que houve a comprovação dos danos supostamente causados ao filho, atualmente de maior idade. A 7ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, contudo, após examinar a apelação, reconheceu o direito à indenização por dano moral e psicológico causado pelo abandono do pai. A reparação foi fixada no valor de 200 salários mínimos (hoje, R\$ 60.000,00), mais juros de mora.

No recurso especial para o STJ, o advogado do pai alegou que a indenização fixada tem caráter abusivo, sendo também uma tentativa de monetarização do amor. Anunciou que a indenização instaurada foi fruto de inconformismo por parte da mãe,

que tomou conhecimento de uma ação de revisão de alimentos, na qual o pai pretendia diminuir o valor fixado.

A defesa alegou ainda que em razão da maioria do filho, o pai tem pago a pensão até o presente momento. O Ministério Público, em seu parecer, deu provimento do recurso do pai, já que não é competência do Judiciário condenar alguém ao pagamento de indenização por falta de amor. (ESPAÇO VITAL, 2006).

A 4ª Turma do STJ deu provimento ao recurso do pai, por maioria, ponderando que a lei apenas prevê, como punição, a perda do poder familiar, conhecido como antigo pátrio poder. A determinação da perda do poder familiar, considerada como sendo a mais grave pena civil a ser imputada a um pai, já é incumbida da função punitiva e, também de assistência, mostrando suficientemente aos indivíduos que a sociedade e o Direito não se solidarizam com a conduta do abandono, aquilo que cai por terra a justificativa mais comumente dos que defendem a indenização por dano moral, constatou o Ministro Fernando Gonçalves, ao votar. O recurso, ao ser provido, foi analisado, ainda que, por maior que seja o sofrimento do filho – a dor do sofrimento, desafeto, e desamor – o Direito de Família possui princípios próprios que não podem ser eivados por outros, com conceitos de ordem material, patrimonial (ESPAÇO VITAL, 2006)

O ministro Barros Monteiro, o único a votar pelo não-conhecimento do recurso do pai, levou em consideração que a destituição do poder familiar não intervém na indenização, uma vez que afirmou que ao lado da subsistência econômica, o genitor tem o dever de assistir moral e afetivamente o filho menor. Conforme Barros, o pai estaria desencarregado da indenização, somente se constatasse a ocorrência de motivo maior para o abandono (ESPAÇO VITAL, 2006).

A decisão afastou a indenização a ser paga pelo pai, por quatro votos a um, determinada pelo tribunal mineiro. A ausência da possibilidade de reparação a que menciona o artigo 159 do Código Civil de 1916, não existe como admitir o abandono afetivo como passível de indenização (REsp nº 757411 – com informações do STJ).

Dessa forma, é possível constatar, que o pagamento por parte dos pais a

título de indenização por danos morais ao filho, é um assunto novo, e assim, bastante polêmico e contraditório.

CONCLUSÃO

Iniciou-se esta pesquisa com o objetivo primordial de estudar acerca do instituto do Poder Familiar no ordenamento brasileiro e a Responsabilização Civil dos Pais. Levando em consideração os estudos realizados a respeito da história do núcleo familiar, partiu-se do princípio que o poder familiar obteve influência de uma sociedade altamente hierarquizada e fortemente patriarcal. Constatou-se que durante a Roma Clássica a família estava submetida à *pátria potestas* de um chefe, isto é, o pai detinha todo o poder em suas mãos, poder de vida e de morte sobre todos os seus descendentes, podendo até mesmo matar o filho recém-nascido se caso achasse necessário, tal poder era tão grande como o que era exercido sobre os escravos.

Dessa forma, havia uma hierarquia que privilegiava o poder do marido, colocando a mulher em relativa submissão, sendo que não podia exercer profissão, muito menos tomar decisão alguma a respeito da sociedade conjugal, outrossim a preferência masculina sobre a figura da mulher era tanta, que em casos de divergências entre ambos, prevalecia a opinião paterna, cabendo a mãe recorrer à justiça, caso entendesse necessário.

O pátrio poder no direito Romano antigo visava apenas o interesse do chefe da família, uma vez que ninguém podia opinar ou possuir suas próprias vontades satisfeitas, ao contrário da família moderna, baseada no casamento do chefe, a família de Roma antiga é de base patriarcal, onde tudo gira em torno do *paterfamilias* ao qual, gradativamente, se vão subordinando os descendentes, até que ocorra a morte do chefe.

A mulher era posicionada sempre como sendo dependente de alguém, já que durante sua infância dependia de seu pai, durante sua juventude de seu marido, e com a morte de seu marido, dependia totalmente de seus filhos, caso não os

tivesse, seria dependente de parentes próximos, pois jamais poderia governar-se por sua própria vontade. Assim, a referida imposição tinha como finalidade manter a paz social, evitando a discórdia e a dualidade de decisões.

A partir do surgimento do Estatuto da Mulher Casada, o qual significou um marco na evolução do instituto do pátrio poder, inúmeros conceitos abordados no Código Civil de 1916 passaram a ser revistos, e dessa maneira, a mulher restabeleceu sua capacidade civil, passando a figura de colaborada do marido nos encargos relativos a sociedade conjugal, demonstrando, com isso, a importância do gênero feminino nas decisões referentes ao matrimônio e aos filhos menores.

No que tange a promulgação da Constituição da República Federativa Brasil de 1988, trouxe diversas grandes alterações no núcleo familiar, tendo em vista que foi proclamada a plena igualdade de direitos e deveres do homem e da mulher na vida conjugal, assegurando também aos filhos menores prioridade absoluta, sendo a proteção, o dever da família, da sociedade e do Estado.

Destarte, o que ocasionou uma revolução no instituto do poder familiar, foi de fato o advento da Constituição Federal de 1988, o qual trouxe em seu bojo, o modelo igualitário de família, ou seja, constituiu que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, assim como equiparou os filhos, tidos ou não, da relação matrimonial.

Além do mais, observa-se que a proposta do novo Código Civil, inspirada quase em totalidade no texto constitucional, deve ser entendida como sendo uma revolução conceitual, dado que possuem princípios e valores diferentes daqueles que ajudaram a formar o Código Civil anterior.

Isto posto, o poder familiar, como é visto nos dias atuais, é reflexo da família recebida pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código Civil, sendo que evoluiu de um instituto autoritário para um instituto altamente protetivo, o qual passou a exercido tanto pelo pai quanto pela mãe, onde se encontram além de direitos, principalmente deveres que referem não

apenas os interesses dos pais, mas especialmente os dos filhos menores.

Importante também salientar a relevância que, atualmente, a Lei nº 8.069/90, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente, tem o objetivo proteger, integralmente, todos os direitos inerentes a figura da criança, à medida que cada brasileiro que nasça possa ter assegurado seu pleno desenvolvimento, iniciando das exigências físicas até o aperfeiçoamento moral e religioso.

O poder familiar foi instituído no atual Código Civil, levando-se em consideração a proteção e o interesse do filho menor, encaminhando a sua formação pessoal, dessa forma, a lei estabelece o dever de proteção aos pais, não podendo os mesmos se omitirem da obrigação a eles designados, vez que podem sofrer penalidades e sanções impostas pelo Estado, pois consisti em função social.

Deste modo, para a realização da presente monografia, foram levantados diversos questionamentos, que foram respondidos ao longo da pesquisa acadêmica. O pátrio poder, como era denominado anteriormente, embora tenha sido o percussor do atual poder familiar brasileiro, em muitos aspectos se difere deste, principalmente quanto à autoridade paterna. Tal questionamento restou totalmente confirmado, já que o poder absoluto, que era concedido com exclusividade ao *paterfamilias*, agora deve ser exercido no interesse do filho, deixando no passado a ideia trazida pelo Direito Romano Antigo, que destinava somente ao interesse do pai sobre as pessoas dos filhos menores, da mulher, dos empregados, entre outros.

Destaca-se, portanto, que a função social do Poder Familiar brasileiro é a proteção, em todos os sentidos, dos filhos enquanto menores de idade e não emancipados.

Com isso, o art. 5º, I e 226, § 5º, ambos da atual Constituição Federal de 1988, combinados com dispositivos legais do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como do Código Civil vigente, confirma a hipótese supracitada, tendo em vista que o poder familiar não é mais percebido como um direito discricionário e absoluto do pai, mas um direito com o foco na proteção dos interesses do menor, sendo exercido por ambos os pais, em situação de igualdade.

O exercício pleno do Poder Familiar incumbe por parte dos genitores o cumprimento de diversos deveres. A desobediência destas obrigações, resultará em várias consequências jurídicas que, na esfera cível, podem ser denominadas Responsabilização Civil dos Pais.

Dessarte, a partir de dispositivos legais inseridos no Código Civil brasileiro, percebe-se que o mau uso do Poder Familiar acarretará severas consequências jurídicas aos pais como: a suspensão, extinção e até mesmo a destituição do Poder Familiar.

Desse modo, o poder familiar ao se tornar um complexo de direitos e obrigações, ampliou a sua dimensão, sendo dever dos genitores exercerem da forma mais adequada possível e visando o pleno desenvolvimento dos filhos, os poderes e deveres oriundos daquele instituto, tais como a guarda, a vigilância, a assistência moral, material e educacional.

Apesar disso, embora não haja o consentimento entre alguns Tribunais de Justiça pátrios, existe, ainda, de maneira mais intimista, a possibilidade de o filho pleitear, em juízo, reparação dos futuros danos morais causados por seus pais.

Conclui-se, portanto, que em termos evolutivos, a história do núcleo familiar, colaborou para as novas conquistas institucionais, deixando para trás os horríveis erros cometidos no passado, especialmente as barbaridades praticadas contra os filhos menores e contra as mulheres.

REFERÊNCIAS

ALEGAÇÃO de abandono afetivo não gera dano moral. Belo Horizonte, 2006. Disponível em: <https://expresso-noticia.jusbrasil.com.br/noticias/139178/alegacao-de-abandono-afetivo-nao-gera-dano-moral?ref=serp>. Acesso em 20 maio 2019.

BIANCA, Massimo. *Diiritto Civile: La Famiglia – Le Sucessione* In: LÔBO, Paulo. Famílias/ **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35. ed. atual. e ampli. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 01 de jan. de 1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm Acesso em: 04 mar. 2019

BRASIL. **Lei nº 8.069/90**. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários Jurídicos e Sociais. Obra coletiva de autoria da Editora Malheiros com colaboração de Antônio Fernando do Amaral e Silva, Munir Cury, Emílio Garcia Mendez. 3. ed. Brasil: Malheiros, 2000.

CARVALHO, João Andrades. **Tutela, curatela, guarda, visita e pátrio poder**. Rio de Janeiro: AIDE editora e Comércio de Livros Ltda , 1995.

CÓDIGO CIVIL. **Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes**. 54. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A Cidade Antiga, estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma**. Bauru-São Paulo: Edipro, 1998.

CRETELLA, Júnior José. **Comentários à constituição brasileira de 1988**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

CRETELLA, Júnior José. **Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro**. 6. ed. rev. e aum., Rio de Janeiro: Forense, 1978.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. versão atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de família e o novo Código Civil**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**: 11. ed. ver., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil . São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 18. ed. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil** . 17. ed. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos Críticos do direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FREITAS, Tatiane Mirele de. **Tutela Pública do Estado em face da internação do adolescente infrator**. Curitiba, 2002. Monografia de Conclusão de Curso – setor de ciências jurídicas. Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ISHIDA, Valter Kenji. **Direito de família e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e das sucessões**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

LÔBO, Paulo. **Famílias / Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008

MARKY, Thomas. **Curso elementar de direito romano**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

MEIRA, Raphael Corrêa de. **Curso de direito romano**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo, 1968.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código Civil anotado e legislação extravagante: atualizado até 2 de maio de 2003**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2003.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **A Constituição Federal e as inovações no direito de família**. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Org.). **O direito de família após a Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Celso Bastos e Instituto de Direito Constitucional, 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

POLETTI, Ronaldo. **Elementos de direito romano público e privado**. Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito Civil. Direito de família**. Rio de Janeiro: Aide, 1994.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 27. ed. atual. por Francisco José Cahali, com anotações ao novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS NETO, José Antônio de Paula. **Do pátrio poder**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

WALD, Arnold. **O novo direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

